



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 05405/19**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisco Adinael Barbosa Cabral

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00070/2020

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, em face da deliberação desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00901/2020*, de 25 de junho de 2020, fls. 169/178, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho do corrente ano, fls. 179/180.

A referida peça recursal, protocolizada eletronicamente como petição, está encartada aos autos, fls. 192/2.184, onde a referida autoridade, além de combater as eivas que ensejaram a decisão vergastada, alegou, resumidamente, a tempestividade de seu recurso. Para tanto, assevera que, não obstante a publicação do aresto ter ocorrida no dia 02 de julho de 2020, o expediente enviado ao insurgente, Ofício n.º 00140/20, fls. 189/190, foi anexado ao caderno processual no dia 21 de julho de 2020. Desta forma, pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de considerar regular a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2019 e o contrato dela decorrente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário destacar que recurso de reconsideração contra decisão deste Sinédrio de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – com aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, sem maiores delongas, constata-se que o recurso interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, fls. 192/2.184, é flagrantemente intempestivo, haja vista que o prazo para sua interposição começou, na verdade, a fluir da publicação da deliberação, não sendo, portanto, atendido o ditame previsto no art. 230, cabeça, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida. (grifo inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 05405/19**

Com efeito, considerando que o Acórdão AC1 – TC – 00901/2020, fls. 169/178, foi divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho do corrente ano, fls. 179/180, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 03 de julho, o presente recurso, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 23 de julho, consoante certidão, fl. 191, e que a peça recursal apenas foi protocolizada no Tribunal em 24 de julho de 2020, com 01 (um) dia de atraso. Logo, o petição não deve ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

Especificamente quanto à alegação de que a data para envio do recurso iniciou no dia seguinte à anexação aos autos da cópia do Ofício n.º 00140/20 – SEC. 1ª, fls. 189/190, fica evidente que o mencionado documento serviu unicamente como meio de esclarecer a forma de acesso ao feito eletrônico pelo gestor da Câmara de Vereadores de Remígio/PB, não servido, deste modo, como instrumento para contagem de lapso temporal para interposição de recurso, visto que, consoante anteriormente destacado, o prazo leva em conta a publicação do acórdão, nos termos do já citado art. 230 do RITCE/PB.

Por fim, é importante realçar a competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sendo este considerado como remédio jurídico não cumpridor dos requisitos legais e regimentais, concorde disciplinado no art. 225, § 1º, inciso I, do mencionado Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal.

§ 1º. Considerar-se-á o recurso:

I – Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais;

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de reconsideração manejado pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, diante da intempestividade de sua apresentação, e encaminho os autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 05405/19**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 28 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 28 de Julho de 2020 às 12:40



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR